



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.335 - RS (2010/0145436-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **WILMA FLOR PORTAL**
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.335 - RS (2010/0145436-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **WILMA FLOR PORTAL**
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por WILMA FLOR PORTAL contra decisão de fls. 329/330e, que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor executado.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que (a) o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC, por não ter apreciado as alegações de julgamento *extra petita* e de ofensa à coisa julgada; (b) a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau foi *extra petita*, pois "antes mesmo de intimado o INSS foi indeferida a apuração do saldo remanescente" (fl. 369e); (c) o recurso especial não poderia ter sido decidido com base no art. 557 do CPC, por existir jurisprudência favorável à sua tese; (d) é possível a cobrança de juros vencidos no curso da lide, pois a parte executada somente não está em mora durante o prazo constitucionalmente assegurado para o adimplemento do débito; (e) o entendimento adotado na decisão agravada viola a coisa julgada, pois "impondo o título executivo a obrigação de pagamento de juros, seu termo final deve ser a data do final da mora" (fl. 374e); (f) a jurisprudência invocada pela parte agravada não é aplicável ao caso; e (g) o julgamento do recurso deveria ser sobrestado até que a questão seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.335 - RS (2010/0145436-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 329/330e):

Trata-se de recurso especial interposto por WILMA FLOR PORTAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 96e):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Descabe a incidência de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nas execuções não embargadas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, exceção feita apenas quando o valor executado ficar abaixo de sessenta salários mínimos.

2. A jurisprudência do STF firmou entendimento da aplicação juros de mora somente quando não efetivado o pagamento no prazo constitucional, não cabendo sua incidência no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 130/136e.

Os recorrentes sustentam, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 468, 471 e 535, II, do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97.

A UNIÃO apresentou contrarrazões (fls. 292/304e).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 322/323e).

Decido.

De início, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto aos juros de mora, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incidem no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corte Especial, DJe 2/9/10.

Com relação aos honorários advocatícios, é o caso de incidência da Súmula 345/STJ, que assim dispõe: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". Nesse sentido: EREsp 675.766/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 27/11/08.

Por conseguinte, considerando-se o previsto no art. 257 do RISTJ, segundo o qual, conhecido o recurso especial, se "julgará a causa, aplicando o direito à espécie", faz-se necessária a fixação dos honorários nesta fase recursal.

No caso, tendo em vista a data em que foi ajuizada a ação de execução, a média complexidade da causa e o trabalho exigido dos advogados dos recorrentes, que se viram obrigados a recorrer à instância especial para assegurar o direito à fixação dos honorários, devem estes, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ser arbitrados em 10% sobre o valor dado à execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe parcial provimento** para, reformando o acórdão recorrido, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor executado.

Intimem-se.

Conforme salientado na decisão agravada, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No caso, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão recorrido. Assim, não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

Com relação à alegação de julgamento *extra petita*, verifico que a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingressou com execução de sentença, proferida em ação coletiva, que reconheceu o direito de servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%. Na inicial, a agravante apresentou memória de cálculo, segundo a qual o seu crédito seria de R\$ 75.902,84.

Ao receber a inicial da execução, o juiz de primeiro grau, no que interessa, proferiu a seguinte decisão (fls. 54/55e):

Cite-se para os efeitos do art. 730 do CPC.

Decorrido o prazo de embargos, e não havendo sua oposição, requisitem-se os valores executados. Também deverá ser requisitado o valor incontroverso, na hipótese de embargos parciais.

Defiro destaque dos honorários contratuais se apresentada planilha de cálculo e contrato.

Da requisição expedida, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem em cinco dias.

Após o depósito dos valores, diga o exequente sobre a satisfação de seu crédito no prazo de dez dias. Silente ou satisfeito o crédito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Consigne-se, por fim, e desde já, serem indevidos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório. Trata-se de especificação do decidido no *leading-case* do STF (RE 298.616/SP, Plenário, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 3.10.2003), que apenas impedia a fluência de juros entre a expedição e o pagamento do precatório. Nesse sentido o julgamento monocrático no RE 557106, Relator Min. CEZAR PELUSO (DJe 09-10-2007), que assim decidiu no que importa:

"conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório" (...).

Assim, não há falar em julgamento *extra petita*, pois a fixação dos juros moratórios independe de pedido das partes (art. 293 do CPC e Súmula 254/STF).

Ademais, já tendo a agravante apresentado o valor que entende como devido, a referida decisão apenas fixou parâmetros para a pronta expedição do precatório, para o caso de a parte agravada não opuser embargos à execução. Desta forma, a necessidade de homologação da conta só ocorreria na hipótese de haver impugnação aos valores apresentados pela agravante.

Também não há falar em ofensa à coisa julgada, pois não há no título executivo determinação expressa no sentido de que os juros moratórios devam incidir até a data da efetiva expedição do precatório.

No mérito, não há falar em inadequação do julgamento do recurso especial com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no art. 557 do CPC. Conforme salientado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Nesse sentido:

DIREITO FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório complementar. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1.164.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.3.2010; AgRg no Ag 1.146.215/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2009; REsp 1.003.000/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 10.11.2008; AgRg no REsp 990.340 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.3.2008.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.153.439/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 29/6/10)

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É pacífico o entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório/precatório. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.188.749/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/5/10)

Por fim, ressalto que compete ao Tribunal de origem, qual seja, aquele em que proferidos acórdãos contra os quais foram interpostos recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, sobrestar o julgamento dos feitos quando reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não cabe, em regra, o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, se há multiplicidade de recursos especiais e recursos extraordinários discutindo determinada matéria sobre os ângulos infraconstitucional e constitucional, a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa, em regra, o julgamento dos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal para, em recurso extraordinário, julgar as causas que versam sobre matéria de índole constitucional, e ao Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a interpretação em torno do direito federal, não autoriza o entendimento de que seja cabível o sobrestamento requerido.

A regra processual em tela, que visa impedir a remessa de autos à Suprema Corte que versem sobre questões repetitivas, dirige-se às instâncias ordinárias, principalmente ao órgão encarregado de realizar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que poderá, com maior eficácia, realizar o controle necessário sobre os feitos que se encontram sobrestados. Desse modo, incabível o pedido de sobrestamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0145436-9

**AgRg no
REsp 1.205.335 / RS**

Números Origem: 200871000332437 200904000219888 200971000141028

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMA FLOR PORTAL
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILMA FLOR PORTAL
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária